



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 262 /2015**

**12.ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/01/2015**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2063/2011**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2011.05598-7**

**RECORRENTE: GLOBAL MOTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EM MOTOCICLETAS LTDA.**

**RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS**

**EMENTA: ICMS. PERÍODO DE 2007. DEIXAR DE ENTREGAR DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (DRE E BALANÇO) A QUE ESTEJA OBRIGADO O CONTRIBUINTE. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO. EXTRAPOLAÇÃO DO TERMO DE INTIMAÇÃO. O CONTRIBUINTE NÃO FOI INTIMADO PARA APRESENTAR AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, MAS, SIM, O LIVRO DIÁRIO. ASSIM NÃO PODERIA O AGENTE FISCAL APLICAR PENALIDADE PELA AUSÊNCIA DE ENTREGA DE UM DOCUMENTO NÃO SOLICITADO. DECISÃO CONFORME ENTENDIMENTO ADOTADO PELA DOUTA PGE .**

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'AM' with a horizontal line through it.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que GLOBAL MOTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EM MOTOCICLETAS LTDA. deixou de entregar as demonstrações contábeis, restando assim relatada a infração:

*“DEIXAR O CONTRIBUINTE, NA FORMA E PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS A QUE ESTEJA OBRIGADO, POR FORÇA DA LEI 6.404 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976 (LEI DAS S.A.) OU OUTRA QUE A SUBSTITUIR. APÓS NOTIFICAÇÃO FORMAL O CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU O LIVRO DIÁRIO, ONDE CONSTA AS SEGUINTE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS: DRE E BALANÇO.”.*

A empresa autuada apresentou Impugnação ao Auto de Infração (fls. 20 a 23), fundamentando-se sobre os seguintes argumentos:

- O produto que comercializa está albergado pela Substituição tributária, sendo o ICMS retido na fonte;
- O § 1º do art. 77, da lei 12.670/96, não faz referência ao livro contábil, denominado Diário, sequer ao DRE e ao BALANÇO, apenas ao livro Caixa Analítico;
- Os arts. 815 e 817 do decreto 24.569/97 não referem-se ao livro contábil chamado Diário;
- A legislação tributária cearense não exige a apresentação deste livro;
- Que o mencionado livro só poderia ser exigido por agentes federais;
- Requer a improcedência da autuação fiscal.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, entendendo estar configurada a infração.

A Autuada apresentou Recurso Voluntário (fls. 51 a 53) reiterando os termos já apresentados em impugnação.

Por meio do Parecer nº. 651/2014 (fls. 57 a 59), a Consultoria Tributária opinou no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, alterando a decisão de procedência proferida em primeira instância, para a IMPROCEDÊNCIA. Parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração referente à não entrega das demonstrações contábeis (DRE e Balanço).

Consta às fls. 07 dos autos do presente processo, o Termo de início de Fiscalização 2011.07053, no qual verificamos os documentos que foram efetivamente solicitados para o início da fiscalização. Entre estes, vê-se que o livro Diário fora solicitado devendo, portanto, ser entregue.

Não existe, por sua vez, a solicitação da entrega do Balanço Patrimonial e da Demonstração dos Resultados do Exercício.

Depreende-se dos fatos que a autoridade fiscal em ação, não tinha competência para aplicar penalidade, em razão da não entrega das demonstrações contábeis, visto que a referida documentação sequer fora solicitada.

Conforme dispõe o art. 83, da Lei Nº 15.614/14, é nulo de pleno direito o ato praticado por autoridade incompetente, veja:

**Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.**

A penalização constante na autuação, por fato de não ter sido entregue documento que sequer fora solicitado, fere um dos princípios basilares da Administração Pública, qual seja, a Moralidade, princípio garantido na Carta Magna Pátria:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte



Analisando o caso, o ilustre Consultor Tributários, assim entendeu:

"[...]. Ora, sendo a empresa autuada tributada pelo imposto de renda com base no lucro real, estava obrigada a manter escrita contábil regular, estando, por conseguinte, obrigada também a apresentar os livros diário e razão, quando solicitado pelo fisco estadual, assim como as demonstrações contábeis prevista na Lei n.º 6.404/76, conforme determina o art. 268-A do RICMS.

Todavia diferentemente do relato contido na inicial, não consta no Termo de Início de Fiscalização n.º 2011.07053 a solicitação de entrega do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício, não havendo, portanto, a notificação formal desta obrigação.

É certo que a empresa foi intimada a apresentar o Livro Diário, cujas demonstrações contábeis, por força do parágrafo 2.º do art. 1.184 do Código Civil, deverão ser transcritas no aludido livro contábil, determinação esta também prevista no item 13 da Resolução CFC n.º 1330/2011.

Porém, por se tratar de obrigações acessórias distintas, entendo que o agente fiscal deveria ter solicitado, além dos livros Diário e Razão, as demonstrações contábeis necessárias à realização dos trabalhos de fiscalização.

O fato das referidas demonstrações estarem necessariamente transcritas no livro Diário não dispensa o agente autuante de solicitá-las, pois, como dito anteriormente, trata-se de obrigações diversas. Tanto que a empresa, por algum motivo, pode deixar e apresentar o livro Diário, mas disponibilizar a empresa autuada o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício.

Como no caso em tela as referidas demonstrações não foram solicitadas no termo de início de fiscalização, entendo que a empresa autuada não pode ser penalizada pelo descumprimento de uma obrigação na qual não foi intimada a cumprir.



Isto posto, somos pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, a fim de reformar a decisão condenatória de primeira instância, decidindo-se pela improcedência do auto de infração em lide.”.

Como se pode observar, apesar de ter se manifestado pela improcedência da autuação, o entendimento do ilustre consultor tributário vai de encontro com o desse colegiado, no sentido de que somente seria possível a autuação, caso houvesse a intimação específica para o contribuinte entregar as suas demonstrações contábeis e a mesma não tivesse sido atendida.

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado NULO, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do recurso VOLUNTÁRIO e lhe seja DADO PROVIMENTO, REFORMANDO a decisão de procedência, proferida em primeira instância.

É o voto.

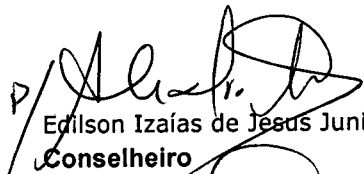
### DECISÃO

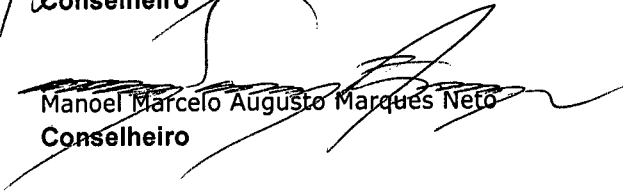
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **GLOBSL MOTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EM MOTOCICLETAS LTDA.** e recorrido **CELULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por decisão unânime, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, em razão de extrapolação dos limites constantes no Termo de Intimação, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão..

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 04 de 03 de 2015.

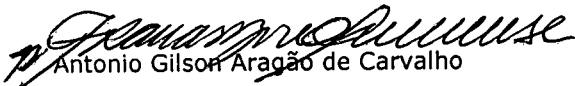
Francisca Marta de Sousa  
Presidente

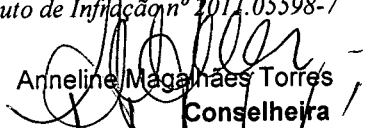
Matheus Brito Neto  
Procurador do Estado

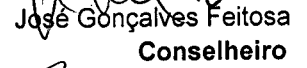
  
Edilson Izaías de Jesus Junior  
Conselheiro

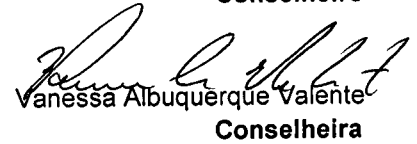
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

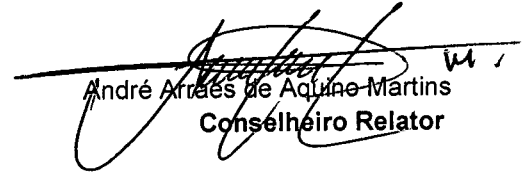
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

  
Antonio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro Relator